

N.F. N° - 206922.0091/20-8
NOTIFICADO - MÁRCIA FERNANDA BARRETO SANTANA
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 24.02.2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0001-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é de Transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento do genitor da Notificada, cujo respectivo imposto foi quitado. Fato comprovado por documentos constantes nos autos. Instância única. Restou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática Notificação Fiscal NULA, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 18/02/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 9.375,96, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.625,58 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.118,86, perfazendo um total de R\$ 19.120,40, em decorrência do cometimento da seguinte infração;

Infração 01 – 041.001.001; falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal; art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa; art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos (fls. 21/36), alegando que, com o falecimento do seu genitor, JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA BARRETO, CPF nº 063.869.385-34, ocorrido em 19/05/2013, os seus bens foram repassados para os herdeiros; a notificada, seu irmão JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARRETO e sua mãe, SÔNIA MARIA OLIVEIRA BARRETO, que foi nomeada inventariante. Aduzindo que foi realizado um inventário extrajudicial no cartório do 10º Tabelionato de Notas, cujo número de ordem foi 057032, livro 0525, folhas 123 a 126.

Assevera que os bens ficaram em regime de condomínio, ou seja, não foram repartidos, cabendo à notificada um percentual de 25%, igualmente para seu irmão e que sua genitora ficou com 50% dos bens.

Alega que no inventário consta os totais dos bens, assim como o recolhimento do imposto, por meio do DAE nº 1403047255, que especifica como receita o ITD EXTRA JUDICIAL, o CPF da inventariante, o Código de Receita 0563, código do município 27400, autenticação mecânica 1.125.283.3D2.62C.BD9, com o valor total de R\$ 124.166,48.

Anexa à defesa cópias da declaração de inventário; da declaração de imposto de renda/recibo, da intimação e DAJEs de comprovação de pagamento.

O Notificante presta Informação Fiscal (fl. 38) esclarecendo que a Notificada juntou documentos comprovando que a origem do valor de R\$ 267.884,57, utilizado como base de cálculo para a cobrança de doação, foi referente à parte legítima que lhe coube por herança do espólio do seu genitor, conforme escritura de inventário anexa à impugnação. Acrescendo que, por meio de consulta efetivada no Sistema SIGAT, restou constatado o pagamento do respectivo ITD.

Finaliza afirmando que ficou comprovada a inexistência de fato gerador de doação, considerando improcedente o lançamento e sugerindo o cancelamento do crédito tributário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 9.375,96, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.625,58 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.118,86, perfazendo um total de R\$ 19.120,40 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em síntese, a Notificada alega que, com o falecimento do seu genitor, JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA BARRETO, CPF nº 063.869.385-34, ocorrido em 19/05/2013, os seus bens foram repassados para os herdeiros; a Notificada, seu irmão JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARRETO e sua mãe, SÔNIA MARIA OLIVEIRA BARRETO, que foi nomeada inventariante. Aduzindo que foi realizado um inventário extrajudicial no cartório do 10º Tabelionato de Notas, cujo número de ordem foi 057032, Livro 0525, folhas 123 a 126.

Alega que no inventário consta os totais dos bens, assim como o recolhimento do imposto, por meio do DAE nº 1403047255, que especifica como receita o ITD EXTRA JUDICIAL, o CPF da inventariante, o Código de Receita 0563, código do município 27400, autenticação mecânica 1.125.283.3D2.62C.BD9, com o valor total de R\$ 124.166,48.

O Notificante presta Informação Fiscal esclarecendo que a Notificada juntou documentos comprovando que a origem do valor de R\$ 267.884,57, utilizado como base de cálculo para a cobrança de doação, foi referente à parte legítima que lhe coube por herança do espólio do seu genitor, conforme escritura de inventário anexa à impugnação. Acrescendo que, por meio de consulta efetivada no Sistema SIGAT, restou constatado o pagamento do respectivo ITD.

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de; 1) Cópia da DIRPF 2015/2014 da Notificada (fls. 27/30v), na qual consta no campo “Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças” o valor herdado do espólio de JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA BARRETO, CPF nº 063.869.385-34, equivalente a R\$267.884,46 (fls. 27/30v) e2) Cópias de documentos concernentes ao inventário dos bens de JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA BARRETO, CPF nº 063.869.385-34, onde consta como um dos beneficiários, a Notificada, e menção de que o ITCMD devido foi recolhido por meio do DAE nº 1403047255 (fls. 22/26v).

Entendo que restou comprovado, no presente caso, tratar-se da ocorrência de uma **Transmissão “Causa Mortis”**, cujo respectivo imposto foi quitado. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação** de créditos, sem recolhimento de imposto (fl. 01). **Note-se fatos geradores distintos**.

Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“ CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)" Grifos nossos.

Considero que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, tornando nula a exigência fiscal, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 18, a seguir transcrita.

“ RPAF/BA – DEC. 7.629/99

(...)

Art. 18. São nulos;

(...)

IV - o lançamento de ofício;

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)" Grifos nossos.

Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206922.0091/20-8, lavrada contra MÁRCIA FERNANDA BARRETO SANTANA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR